



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.699, DE 2004

Dispõe sobre a especialização do engenheiro de prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado EDUARDO SCIARRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.699, de 2004, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), tem como objetivo estabelecer critérios para o exercício da atividade profissional do engenheiro com especialização em prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Educação e Cultura – CEC, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, esta última para os efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

A proposição está sujeita a apreciação do Plenário desta Casa e tramita em regime ordinário.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o parecer do Relator Deputado Joaquim Beltrão (PMDB/AL), que votou pela rejeição do projeto de lei apresentado.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, aprovou o parecer do Relator Deputado Roberto Santiago (PSD/SP), que votou pela aprovação da proposição conforme o Substitutivo que apresentou.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição em análise, conforme os termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente o projeto de lei estabelecia critérios para o exercício da atividade profissional do engenheiro com especialização em prevenção e combate a incêndios, do técnico de prevenção e combate a incêndios e do bombeiro civil. Exigindo para cada categoria certificação na área específica conforme os termos do projeto.

Com a aprovação do Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o texto a ser apreciado sofreu modificações que asseguraram os direitos daqueles profissionais que já se encontram em exercício.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, o PL nº 3.699, de 2004, e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não apresentam vícios, uma vez que a iniciativa de lei ordinária cabe a qualquer Deputado, conforme *caput* do artigo 61, da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, não há afronta no ordenamento jurídico que impeça a aprovação do PL nº 3.699, de 2004, bem como de seu Substitutivo aprovado na CTASP.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, não há óbices à aprovação do projeto de lei, estando de acordo com os preceitos dispostos pela Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.699, de 2004, bem como, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, em _____ de dezembro de 2013.

Deputado EDUARDO SCIARRA
PSD/PR